



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.003902/97-03
Recurso nº. : 15.380
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : JOÃO CARDOSO FILHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.286

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado e feita após o início do procedimento fiscal, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, sendo, neste caso, incabível a aplicação simultânea da multa específica para lançamento de ofício e de 1% (um por cento) cobrada em razão do atraso na entrega de declaração, prevista no artigo 17 no Decreto-lei nº 1.967/82, prevalecendo a primeira na hipótese de ambos os gravames incidirem sobre a mesma base de cálculo.

Acórdão re-retificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO CARDOSO FILHO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-16.603, de 23 de setembro de 1998, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa por atraso na entrega das declarações, as parcelas de 4.007,45 UFIR e R\$ 868,59, nos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286
Recurso nº. : 15.380
Recorrente : JOÃO CARDOSO FILHO

RELATÓRIO

O Contribuinte JOÃO CARDOSO FILHO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 130/132.

Através do auto de infração de fls. 88/91, exigiu-se do contribuinte a importância de R\$. 4.518,58, a título de imposto de renda pessoa física, relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995, acrescida de multa de ofício de 75% e demais encargos legais devidos à época do pagamento, além da multa por atraso na entrega das declarações de ajustes relativas aos anos-calendário de 1992 a 1995, no importe de R\$. 19.199,71.

O lançamento teve origem com a constatação de que o contribuinte não havia entregue as declarações de rendimentos correspondentes aos períodos de 1992 a 1995. De posse das declarações apresentadas sob intimação, verificou o fisco que o contribuinte apesar de não haver entregue espontaneamente nos prazos estabelecidos pela legislação fiscal, fez prova do pagamento de parte do imposto de renda devido no decorrer dos períodos fiscalizados.

Em decorrência da falta de pagamento integral do imposto a que se sujeitava o contribuinte, relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, exigiu o fisco R\$. 4,518,58 a este título. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286

Constatando a fiscalização que o contribuinte estava sujeito à entrega das declarações de rendimentos correspondentes aos exercícios fiscalizados (1993/1996) e somente o fazendo após expirados os prazos legais, quando sob procedimento de ofício e mediante intimação fiscal, foi lançada a multa pertinente no montante de R\$. 19.199,71.

Inconformado com as infrações que lhe foram imputadas, impugna o contribuinte a exigência fiscal somente no tocante à cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega das declarações e da multa de ofício, ambas calculadas sobre o imposto devido, respaldando-se na jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuinte, reproduzindo na peça impugnatória Acórdãos sobre a matéria questionada.

Com a decisão proferida às fls.114/120, a autoridade singular após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA FORA DO PRAZO E SOB INTIMAÇÃO FISCAL. MULTA.

IMPOSTO DECLARADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE DOFÍCIO.

A aplicação da multa por atraso na entrega de declaração, mediante intimação fiscal, a qual o contribuinte encontrava-se obrigado a fazer dentro do prazo legal, não impede a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício erigida, também, sobre falta de pagamento de imposto, visto que derivam de infrações de natureza distintas, conquanto cometidas pelo mesmo sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões proferidas por órgãos Colegiados de instâncias administrativas superiores não constituem normas complementares, exceto quando a lei lhe atribua eficácia normativa, inadmitindo-se a extensão de seus efeitos a contribuintes que não foram parte destas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

É competência privativa das Delegacias e Inspetorias da Receita Federal defenderem e efetuarem as compensações pleiteadas pelo contribuinte, o qual deverá solicitá-la no órgão de seu domicílio fiscal, devendo este pleito se submeter a rito próprio (artigos 1º, 13 e 16 da IN/SRF nº 21/97 c/c artigo 1º, inciso X da Portaria nº 4.980/94).

Lançamento procedente.”

Regularmente cientificado da decisão às fls.122, o interessado interpõe, em 26.03.98, o recurso voluntário a este Colegiado.

Na Sessão realizada em 13 de setembro de 1998, os Membros desta Quarta Câmara, acordaram, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário, cujo decisório encontra-se consubstanciado no Acórdão 104-16.603 (fls. 136/142).

Ciente da decisão proferida por esta Câmara, o contribuinte através da petição de fls. 152/154, manifesta seu inconformismo com relação aos cálculos efetuados pela autoridade cumpridora do acórdão (conforme minuta de fls.146), apontando descumprimento da decisão proferida por esta Quarta Câmara, ao determinar a cobrança dos valores constantes do demonstrativo de fls. 164, os quais, segundo afirma, estão em flagrante desacordo com o decidido por este Colegiado.

O chefe da Seção de Tributação da DRF de origem, em despacho proferido às fls. 157, esclarece que a minuta de cálculo de fls. 146 “está em perfeita consonância como o decidido no Acórdão nº 104-16.603 (Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), ou seja, a multa por atraso na entrega da declaração é devida sobre o imposto devido, excluída a parcela sobre a qual incidiu multa de ofício”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286

Por sua vez, o delegado titular da DRF/Florianópolis, tendo em vista as dúvidas sobre a interpretação do decidido no citado Acórdão, solicita orientação sobre o decidido no Acórdão com relação à exclusão do valor cobrado a título de multa por atraso na entrega de declarações, solicitando esclarecimento sobre as seguintes questões:

a) Se a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração é total ou parcial?

b) Se parcial, quais os valores a ser excluídos?

b.1 - o total dos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995?

b.2 - o valor resultante da multa calculada sobre a base de cálculo utilizada para o lançamento de ofício nos exercícios de 1995 e 1996, conforme entendimento demonstrado no quadro de fls. 146?

Consta às fls. 173, o Despacho nº 104-0.007/2000, onde a Presidente da Câmara determina o retorno do processo para novo julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Discute-se nestes autos, a exigência fiscal relativa à cobrança, da multa por atraso na entrega das declarações dos exercícios de 1993 a 1996 e da multa de ofício, bem como a limitação da multa de ofício a 20% do imposto de renda devido, com relação aos anos-calendário de 1992 e 1993.

Inicialmente, há que se esclarecer que a apresentação de declaração de rendimentos fora do prazo fixado e feita após o início do procedimento fiscal, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, sendo, neste caso, incabível a aplicação simultânea da multa específica para lançamento de ofício e de 1% (um por cento) cobrada em razão do atraso na entrega de declaração, de conformidade com o previsto no artigo 17 no Decreto-lei nº 1.967/82, prevalecendo aquela na hipótese de ambos os gravames incidir sobre a mesma base de cálculo.

No tocante a exigência relativa aos exercícios de 1993 e 1994, anos-calendário de 1992 e 1993, não há que se falar em exclusão das penalidades impostas, uma vez que a multa de 1% (um por cento) por mês ou fração, cobrada em razão do atraso na entrega de declaração de rendimentos, conforme previsto no artigo 17 do Decreto-lei 1967/82, tem incidência sobre o valor do imposto de renda apurado no formulário utilizado para declarar os rendimentos. Nestes períodos, conforme evidenciam os autos, sequer foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286

apurado imposto a pagar e, conseqüentemente, não houve lançamento de multa de ofício, mas apenas de multa por atraso na entrega de declarações, corretamente imposta ao sujeito passivo.

Por outro lado, com relação aos exercícios de 1995 e 1996, anos-calendário de 1994 e 1995, apurou o fisco a falta de recolhimento de impostos, nos valores de 4.007,45 UFIR e R\$. 868,59 respectivamente, procedendo o lançamento de ofício sobre estes valores, além da cobrança da multa por atraso na entrega das declarações incidente sobre o imposto de 28.307,32 UFIR e R\$. 16.890,06, apurados pelo próprio contribuinte nas declarações de rendimentos de 1995 e 1996.

Neste caso, carece de reforma a decisão recorrida para exclusão da base de cálculo das multas impostas por atraso na entrega das declarações, as parcelas de 4.007,45 UFIR no exercício de 1995 e R\$. 868,59 no exercício de 1996, em razão da impossibilidade da incidência simultânea de ambos os gravames, cabendo tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício, como já corretamente demonstrado às fls. 146 pela autoridade cumpridora do Acórdão 104.16.603.

Por último, com relação a multa de ofício, contestada pelo sujeito passivo sob a alegação de que a mesma deve ser limitada a 20% do imposto de renda devido, de conformidade com o que prescreve o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.97, uma vez que a penalidade menos severa se aplica retroativamente a atos e fatos não definitivamente julgados, na forma do disposto no art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), razão não assiste por absoluta falta de amparo legal, já que a limitação a que se refere o recorrente se aplica somente nos casos de recolhimento espontâneo, enquanto que a multa sob exame foi imposta em razão de lançamento de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.0003902/97-03
Acórdão nº. : 104-17.286

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-16.603, de 23 de setembro de 1998, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da multa por atraso na entrega das declarações, as parcelas de 4.007,45 UFIR e R\$ 868,59, nos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO